



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.643, DE 2023** **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos o dispositivo aparador de linha.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2665/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 31/07/2023 15:33:14.033 - MESA

PL n.3643/2023

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos o dispositivo aparador de linha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos o dispositivo aparador de linha.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.105. ....

IX – Para as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, equipamento de proteção aparador de linha, conhecido como antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran.

.....” (NR)

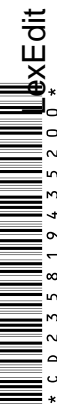
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235819435200>



\* CD 235819435200 \*  
eXEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 31/07/2023 15:33:14.033 - MESA

PL n.3643/2023

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer as chamadas antenas corta-pipas como equipamento obrigatório das motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, de forma a prevenir acidentes com linhas com cerol ou linhas chilenas, que tanto acontecem e vitimam pessoas no Brasil.

O uso obrigatório do dispositivo aparador de linha já foi discutido e aprovado pelas comissões da Câmara dos Deputados, juntamente com outros temas referentes ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no âmbito do Projeto de Lei nº 6.378, de 2005, o qual se encontra desde 2010 aguardando apreciação de recurso junto à Mesa Diretora da Casa.

As antenas corta-pipas são equipamentos baratos e extremamente eficazes na proteção dos motociclistas e pilotos de veículos similares, pois impedem que linhas com cerol causem graves acidentes com sérios ferimentos ou até mesmo a morte, visto que essas linhas lesionam principalmente o pescoço e o rosto desses usuários do trânsito.

O CTB já estabelece a obrigatoriedade do aparador de linha para as motocicletas utilizadas no serviço de moto-frete. Essa obrigatoriedade também é frequentemente instituída nos regulamentos locais dos serviços de moto-táxi.

Com este projeto, ampliamos essa obrigatoriedade a todos os veículos nos quais os condutores ficam expostos às linhas com cerol, aumentando a proteção à vida em nosso trânsito. Por essa razão, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

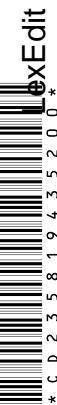
Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
(PODEMOS/ES)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235819435200>



\* CD 235819435200 \*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art.105**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23:9503>

**FIM DO DOCUMENTO**